

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Nelson Meurer, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.* De autoria do Deputado Nelson Meurer, a proposição será analisada posteriormente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do PLC nº 9, de 2015, informa que a proposição altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

O art. 2º do projeto altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos *aquáticos* geneticamente modificados. Cabe observar que a redação original do



SF/15720.06447-40

art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, determina a proibição da soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, *cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica*.

A legislação específica no presente caso é a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), que *regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências*. Essa lei conceitua o que são organismos geneticamente modificados (OGM), bem como disciplina as hipóteses de liberação desses organismos no meio ambiente – o que é vedado pela atual redação da Lei nº 11.959, de 2009, relativamente a organismos aquáticos.

O art. 3º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, a proposição afirma ter como objetivo aumentar a segurança do meio ambiente ao proibir totalmente a soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados.

Todavia, no presente caso, a exclusão proposta no PLS não acarreta maior segurança ou rigor ambiental, uma vez que não modifica a situação atual de proibição de soltura de OGM aquáticos no meio ambiente. Ainda que se retire do texto legal a referência à legislação específica, resta a necessidade técnica e jurídica de se caracterizar o que sejam OGM, o que é feito na Lei nº 11.105, de 2005. De fato, sem a definição legal, não haveria como saber se determinada espécie é OGM ou não, o que geraria insegurança jurídica.



Dessa forma, considerando:

- (i) a inocuidade da proposição, por não aumentar o rigor da proibição de soltura no ambiente natural de OGM aquáticos;
- (ii) o fato de a definição do que sejam OGM já constar de lei vigente no ordenamento jurídico (Lei nº 11.105, de 2005); e
- (iii) a segurança jurídica dessa referência no texto da Lei nº 11.959, de 2009,

entendemos que o PLC nº 9, de 2015, não deve ser acolhido por essa Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PLC nº 9, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

